



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N.º 419/2023

**Projeto de Resolução nº 09/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Denomina a Galeria Lilás da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba.

**Senhor Presidente:**

#### **Relatório:**

Trata o presente parecer, de análise de projeto de resolução que denomina a Galeria Lilás da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba de MARIA DO CARMO SANTOS GOMES.

É a síntese do projeto.

#### **Análise Jurídica:**

A denominação de logradouros e edificações públicas é disciplinada pela Lei Municipal nº 5.571/2013), que determina os requisitos para a denominação:

*Art.1º Para a denominação de logradouros e edificações públicas do Município podem ser usados:*

*I – nomes de pessoas falecidas; (Acrescido pela Lei nº 6.289 de 25 de novembro de 2019)*

*II – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, religiosos e desportivos;*

*III – nomes de personagens do folclore;*

*IV – nomes de corpos celestes;*

*V – nomes de acidentes geográficos;*

*VI – topônimos;*

*VII – nomes de animais, vegetais e minerais.*

*§1º – Para fins desta lei, a expressão “logradouro público” designa, entre outros: rua, avenida, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada, caminho de uso público.*

*§2º – Para fins desta lei a expressão “edificações públicas”, designa, entre outros: casas, prédios, praças esportivas, ginásios e quadras de esportes, campos de futebol.*

*§ 3º Os imóveis, casas ou prédios alugados pela Prefeitura, para fins de instalação de equipamento para prestação de serviço público, também estarão aptos a receberem denominação”. (Acrescido pela Lei nº 6.573 de 02 de agosto de 2022).*

*Art. 2º O bem público a ser denominado deve estar em condições de uso,*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

conforme certidão emitida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Para se denominar bem público usando-se nome de pessoa devem ser atendidas as seguintes condições:

I – usar o mesmo nome no máximo 2 vezes, denominando um logradouro e uma edificação;

II – vir a proposta acompanhada de justificação que inclua a biografia de quem se pretende homenagear.

III - vir a proposta acompanhada de documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida há mais de 03 (três) meses. (Acrescido pela Lei nº 6.289 de 25 de novembro de 2019)

Art. 4º Só serão usados nomes de personalidade que tenham prestado serviço relevante à Humanidade, à Pátria, ao Município, à Sociedade ou à Comunidade.

Art. 5º Sendo a hipótese de serviço prestado à Comunidade, a personalidade deve possuir vínculo com o bem ou com o serviço nele instalado ou com a comunidade circunvizinha.

(...)

No presente caso, não se trata de denominação de logradouro ou edificação pública, mas de uma galeria de fotos dentro da Câmara de Vereadores, sendo o projeto de resolução, a espécie normativa competente para tratar de assunto interno da Casa:

### Seção IX – Dos Projetos de Resolução

Art.197. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria de interesse interno da Câmara, sem reflexos externos:

§1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I. destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

II. cassação de mandato de vereador;

III. elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV. julgamento de recursos;

V. constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

VI. organização, funcionamento, polícia administrativa;

VII. criação, transformação ou extinção de empregos da Câmara;

VIII. e outros atos de economia interna da Câmara.

§2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação a iniciativa de projeto previsto no inciso IV do parágrafo anterior.

§3º. Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação, exceto aqueles que envolvam urgência devidamente justificada.

### **III - Conclusão:**

Tendo em vista que a documentação exigida pela Lei Municipal n.º 5.571/13, necessária para aprovação do **Projeto de Resolução n.º 09/2023** fora devidamente apresentada, encontrando-se arquivada no Departamento Legislativo desta Casa, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Diretora do Departamento Jurídico**  
**OAB/SP nº 184.299**

Parecer 419 de 2023 - PRE 9/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 5898-730D-F713-2143

